



Processo n.: 1.092.572
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Itabira
Recorrente: Nilo Grisolia Rosa, membro da Comissão Permanente de Licitação no Município de Itabira, à época
Ref.: 2020

Processo Piloto: Denúncia n. 951.368

I Do Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nilo Grisolia Rosa, membro da Comissão Permanente de Licitação no Município de Itabira, à época, em face da decisão proferida pelos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na Sessão realizada em 10/03/2020, nos autos do Processo n. 951.386.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas de 07/05/2020, consoante certificado à fl. 823 do Processo n. 951.368.

O mencionado Processo de n. 951.368 é decorrente de denúncia formulada por José Geraldo Rodrigues contra a Prefeitura Municipal de Itabira, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 17/2014, instaurada com vistas à contratação de empresa para pavimentação de vias na zona rural do Município de Itabira.



Em conformidade com a decisão proferida nos autos do Processo n. 951.368, os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, em síntese, acordam em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na concorrência pública n. 17/2014 relativas à:
 - 1) exigência de localização prévia de usina asfáltica;
 - 2) ausência de projeto básico;
 - 3) publicidade restrita do edital licitatório;
 - 4) limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento nos arts. 3º, 7º, 21, II e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.527/2011;
- II) aplicar multa individual aos responsáveis, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008:
 - 1) ao Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - 2) **ao Sr. Nilo Grisólia Rosa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**
 - 3) ao Sr. Robinson Mendes Félix, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - 4) ao Sr. Job Martins da Costa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (grifou-se)

O recorrente, Senhor Nilo Grisolia Rosa, contestou a respeitável decisão colegiada, requerendo, em resumo, o arquivamento dos autos em razão de perda do objeto e a revogação da multa aplicada.

As razões recursais foram acostadas às fls. 01 e 02 dos presentes



autos.

Por meio do despacho de fl. 09, o Conselheiro Relator admitiu o presente recurso e o encaminhou a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

É o relatório, no essencial.

II Das razões recursais

Em suma, em suas razões recursais, fls. 01 e 02, o recorrente alega que “... o contrato nº 009/2014 celebrado em decorrência do aludido processo licitatório foi **rescindido**, antes mesmo que fosse expedida ordem de serviço, conforme atesta documentação anexa”.

Por consequência, o recorrente aduz que seria imperativo a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.

O recorrente informa também “que o processo licitatório em questão também motivou inquérito civil a cargo do Ministério Público de Itabira (0317.18.001310-2) que decidiu no mesmo sentido que ora pleiteamos, qual seja, pelo arquivamento sem sanções.”.

Cabe informar que as razões recursais vieram acompanhadas das provas documentais de fls. 02-v. a 05.

III Da análise das razões recursais



Segundo consta no edital (fl. 373 do Processo Piloto), o objeto da Concorrência Pública n. 17/2014 é o seguinte:

[...] contratação de empresa de prestação de serviços de engenharia civil sob o regime de empreitada, por preço unitário, para pavimentação de diversos morros na zona rural do Município de Itabira/MG, sendo, Lote 1: Região do Distrito de Ipoema, e Lote 2: Região do Engenho, Vista Alegre, Candidópolis e Senhora do Carmo [...].

Como se vê, o objeto do certame em comento foi dividido em 2 (dois) lotes, sendo o lote 1 relativo à região do distrito de Ipoema e o lote 2 inerente às regiões do Engenho, da Vista Alegre, de Candinópolis e da Senhora do Carmo.

Compulsando os autos principais, verifica-se que o objeto do lote 2 da licitação em questão foi revogado, conforme Aviso de Revogação publicado às fls. 132 a 134. Em tal caso, o Procurador jurídico justifica à fl. 95 que esse foi revogado, além dos motivos financeiros, por ausência de licitantes interessados.

A título de informação, a disciplina legal da hipótese de revogação do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993¹.

Extraí-se, ainda, dos autos principais, que o objeto do lote 1 do processo em referência, Concorrência Pública n. 17/2014, foi concluído e deu origem ao contrato de prestação de serviços n. 09/2015, de 11/02/2015, nos termos das fls. 121 a 131.

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



Todavia, nas razões recursais de fls. 01 e 02 destes autos, o recorrente informa que o contrato supramencionado, de n. 09/2015, firmado em decorrência do referido processo de licitação, foi rescindido pela Administração Pública, em 06/11/2015, *antes mesmo que fosse expedida ordem de serviço*. Tendo sido anexado aos presentes autos o termo de rescisão contratual (fl. 05).

Da análise do aludido termo de rescisão, observa-se o seguinte da cláusula primeira do distrato contratual:

Cláusula 1ª – O presente Contrato está sendo rescindido, conforme artigo 79, inciso II, § 1º da lei nº 8.666/93, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras, através do Ofício n. 331/SMO.

Pela leitura da Cláusula Primeira do distrato, percebe-se que a rescisão contratual da Concorrência Pública n. 17/2014 teve como fundamento legal o disposto no art. 79, inc. II, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993², sendo que a tendência é interpretar tal dispositivo de forma a entender que a rescisão foi amigável, **por acordo entre as partes**, desde que haja conveniência para a Administração, e precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste caso, mostra-se oportuno, informar que na documentação apresentada pelo recorrente constou apenas o termo de rescisão contratual (fl. 5), sem a devida formalização da motivação.

² Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...] II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...] § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



De acordo com o art. 78, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, é necessário que haja motivação em todos os casos de rescisão, bem assim o contraditório e a ampla defesa, *verbis*:

Art. 78. [...] Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso).

É importante destacar que o recorrente juntou também aos presentes autos, fl. 04-v., a decisão administrativa que revoga o objeto do lote 1 da Concorrência Pública n. 17/2014. Examinando estes autos, percebe-se que a revogação em foco veio desacompanhada da devida motivação, conforme previsto no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Além disso, inexistem nos presentes autos a comprovação das publicações do ato de revogação supracitado, bem como do distrato contratual.

Em pesquisas feitas na rede mundial de computadores (Internet), compreendendo aí, consulta ao Portal da Transparência do Município de Itabira, não foi possível extrair nenhuma informação acerca dessas publicações.

Retornando ao cerne da questão, reforçando a ausência de efeitos do Contrato n. 09/2015, o recorrente, ao comunicar a rescisão contratual, enfatizou não ter havido “*ordem de serviço, conforme atesta documentação anexa*”.

Da análise da cópia do Inquérito Civil n. 0317.18.001310-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o



objetivo de apurar fatos relacionados a Concorrência Pública n. 17/2014 em comento, fls. 03 e 04, colhe-se a informação³ que o Contrato n. 09/2015 havia sido rescindido, *“sendo que não houve nenhuma execução do mesmo – não havendo portanto, notas fiscais ou empenho de execução da despesa”*, tendo sido arquivados os autos investigativos.

A respeito do assunto, é possível aferir no subitem 7.6 do Contrato n. 09/2015, fl. 124 do Processo Piloto, que o pagamento da prestação de serviço em exame seria contabilizado na unidade 02011001 (Secretaria Municipal de Obras), função 26 (Transporte), subfunção 782 (Transporte Rodoviário), programa 0039 (Obras e Serviços de Infraestrutura), ação 1082 (Construção e Melhoramento das Estradas Rurais) e, na natureza da despesa 4.4.90.51.01 (Obras e Instalações).

Pois bem, no banco de dados disponível nesta Corte de Contas (SICOM CONSULTA/2015) foi possível extrair que não foram empenhadas e pagas despesas vinculadas à referida dotação orçamentária, conforme pode ser observado às fls. 10 a 13 destes autos.

Portanto, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que, no caso em apreço, não houve dispêndio de recursos públicos e o contrato firmado entre as partes foi rescindido. Logo, não há indícios de que houve execução do objeto contratual.

Em situações semelhantes à versada nos presentes autos – em que o contrato foi desfeito sem pagamentos à contratada – este Tribunal de Contas decidiu que não subsistem pressupostos que justifiquem o prosseguimento do feito.

³ Informação repassada por meio do Secretário da Fazenda do Município de Itabira



Nesse sentido, cabe citar, as decisões proferidas nos Processos n. 886.045, 980.511 e 1.012.289, de relatorias dos Conselheiros Wanderley Ávila, Mauri Torres e Sebastião Helvecio, respectivamente, cujas ementas replica-se adiante:

REPRESENTAÇÃO N. 886045

[...] RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO

Rescindido o contrato sem nenhum pagamento ser realizado à contratada, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas. Assim, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG, e consequente arquivamento dos autos, conforme previsão contida no art. 176, III, do RITCEMG.

Segunda Câmara 28ª Sessão Ordinária – 25/09/2017

DENÚNCIA N. 980511

[...] RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

DENÚNCIA. CAIXA ESCOLAR. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE ESTIPÊNDIO DE DINHEIRO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a rescisão do contrato, objeto da denúncia, sem nenhum pagamento realizado à contratada, fica caracterizada a perda do objeto.

2. Não preenchidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declara-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme estabelece o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil e o inciso III do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Primeira Câmara 28ª Sessão Ordinária – 25/09/2018

DENÚNCIA N. 1012289



[...] RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a rescisão do contrato, objeto da denúncia, sem nenhum pagamento realizado à contratada, fica caracterizada a perda do objeto.
 2. Não preenchidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em observância ao disposto no art. 71, §3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas Mineira, declara-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
- Primeira Câmara 12ª Sessão Ordinária – 15/05/2018

De fato, rescindido o contrato sem que nenhum pagamento tivesse sido efetuado à contratada, forçoso é concluir que não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Nesse contexto, considerando que o contrato n. 09/2015 foi rescindido, sem nenhum pagamento efetuado à contratada, não havendo indícios de execução do objeto contratual, e com base em decisões proferidas por esta Corte de Contas em casos análogos – Processos 886.045, 980.511 e 1.012.289 – fica caracterizada a perda do objeto.

Assim, propõe-se o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inc. III, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Resolução n. 12/2008 – art. 176, III:

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pelo acolhimento das razões recursais e pelo afastamento da multa aplicada.

IV Conclusão

Por todo o exposto, devidamente analisadas as razões apresentadas pelo recorrente, esta Unidade Técnica, **s.m.j.**, opina pelo provimento do recurso, merecendo ser reformada a respeitável decisão dos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na Sessão realizada em 10/03/2020, nos autos do Processo n. 951.386.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do despacho de fl. 09.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 22 de fevereiro de 2021

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6